

Zimbra

andreza@tre-pb.jus.br

Re: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2024

De : Érlon Gonçalves de Brito Almeida <egbalmeida@tre-pb.jus.br> qui., 14 de nov. de 2024 13:50

Assunto : Re: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2024

Para : cpl@tre-pb.jus.br

Sra. Pregoeira, boa tarde!

Venho por meio deste informar que, após análise do engenheiro responsável, DEFERIMOS o pedido de impugnação. Informo ainda que iremos providenciar as devidas alterações no Termo de Referência.

Atenciosamente,

--

Érlon Gonçalves de Brito Almeida
Analista Judiciário - SEARQ
Mat: 92440737

----- Mensagem original -----

De: cpl@tre-pb.jus.br
Para: "SEARQ" <searq@tre-pb.jus.br>
Enviadas: Terça-feira, 12 de novembro de 2024 17:35:58
Assunto: Fwd: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2024

Senhora Chefe,

Solicito responder à impugnação, com urgência.

Atenciosamente,

Andreza Alves Gomes
Pregoeira

----- Mensagem encaminhada -----

De: "Juridico - CAU/PB" <juridico@caupb.org.br>
Para: "cpl" <cpl@tre-pb.jus.br>
Enviadas: Terça-feira, 12 de novembro de 2024 16:56:34
Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2024

Prezados membros da Comissão de Licitação do TRE/PB, boa tarde.

Encaminho, em anexo, a impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90024/2024, em nome do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba (CAU/PB).

O documento apresenta fundamentos técnicos e jurídicos que visam à inclusão de empresas registradas no CAU entre os habilitados para o certame, de acordo

com a legislação e as normas vigentes.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Att,

[cid:1d6b6744-7089-4de8-a899-301c7309230e]



CAU/PB

Conselho de Arquitetura
e Urbanismo da Paraíba

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL
REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA – TRE/PB**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2024

CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DA PARAÍBA - CAU/PB,
Autarquia especial, Conselho de Classe, inscrita no CNPJ sob nº 14.918.711/0001-54, com
endereço Av. Rio Grande do Sul, nº 1345, Evolution Business Center - Sls. 803/806 (8º
andar), Bairro do Estados, CEP: 58.030-021, João Pessoa/PB, representado neste ato por
seu Assessor Jurídico, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90024/2024

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

DOS FATOS

Com o advento da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, o exercício da
atividade de Arquitetura e Urbanismo no país foi devidamente regulamentado.



Em razão disso, foram criados o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAU/UF.

Os referidos Conselhos são autarquias federais dotadas de personalidade jurídica de Direito Público, que possuem a função de orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da arquitetura e urbanismo, bem como pugnar pelo seu aperfeiçoamento (§ 1º do Art. 24 da Lei 12.378/2010), zelando pela fiel observância dos princípios éticos e disciplinares em todo o território nacional.

O CAU/PB tomou conhecimento da publicação do presente edital, que tem como objeto *“contratação de empresa especializada de engenharia, com vistas à execução da impermeabilização de lajes da cobertura do edifício-sede do TRE-PB, além de outras melhorias na mesma”*.

No entanto, o edital estabelece como critério exclusivo para habilitação técnica o registro das empresas no CREA, excluindo empresas registradas no CAU, o que contraria as normas vigentes e afeta o princípio da competitividade.

Essa exigência imposta pelo edital, ao considerar exclusivamente o registro no CREA, ignora que as empresas de arquitetura e urbanismo possuem competência técnica regulamentada para executar as atividades licitadas.

Em razão dessa limitação, o edital acaba por excluir empresas de arquitetura devidamente habilitadas, restringindo a competitividade e, potencialmente, a qualidade técnica do serviço contratado.

A seguir, esta impugnação demonstra a pertinência técnica e legal da participação de empresas de arquitetura registradas no CAU para os serviços licitados, evidenciando que o edital, ao excluir a habilitação alternativa pelo CAU, impõe restrição indevida e impede a correta execução do objeto da licitação, em desacordo com a legislação e os princípios que regem as licitações públicas.

DO DIREITO



Ao verificar o edital licitatório, verificou-se que o mesmo restringe a participação no certame apenas às empresas que possuam responsável técnico com formação em engenharia, em detrimento dos arquitetos e urbanistas.

Tal restrição pode ser observada nos seguintes trechos do edital:

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

d) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

d.2) Registro nos Conselhos Regionais de Engenharia - CREA:

d.2.1) Apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica (CRQPJ), expedida por qualquer uma das regiões do Conselho Profissional pertinente (CREA), em nome de cada licitante. A referida certidão deverá comprovar que, em seu objetivo social, o licitante está habilitado a exercer atividade relacionada ao objeto do Termo de Referência, Anexo I do edital.

d.2.1.1) Para a fase de habilitação, será exigida apenas a comprovação do registro no respectivo Conselho Profissional, devendo a contratada comprovar obrigatoriamente a quitação do registro até a assinatura do contrato.

d.2.2) Apresentação de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física (CRQPF), junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), de qualquer uma das regiões, válida na data de apresentação da proposta, em nome de todos os profissionais detentores dos atestados técnicos que compuserem a documentação comprobatória da Qualificação Técnico-Profissional do licitante.

d.2.2.1) Para a fase de habilitação, será exigida apenas a comprovação do registro no respectivo Conselho Profissional, devendo a contratada comprovar obrigatoriamente a quitação do registro até a assinatura do contrato.

d.2.3) Para fins de habilitação no certame, licitantes sediadas em outra Unidade da Federação poderão apresentar certidões expedidas pelo CREA



do seu Estado de origem, sem estarem necessariamente visadas pelo CREA-PB.

d.3) Qualificação técnico-operacional:

d.3.1) Para atendimento à qualificação técnico-operacional, será exigida a apresentação, EM NOME DA EMPRESA LICITANTE, de atestado(s) de capacidade técnico-operacional devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) que o licitante tenha executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresas privadas, os seguintes serviços, por representarem parcelas com elevada relevância ou valor significativo, com as respectivas quantidades mínimas, conforme segue:

A legislação e as normas técnicas vigentes estabelecem que os serviços requisitados pelo TRE-PB no objeto do edital, tais como impermeabilização, demolição, pintura e revestimento, configuram-se como elementos construtivos integrados ao projeto arquitetônico.

Os serviços acima mencionados, são elementos da edificação e componentes construtivos que fazem parte do Projeto de Arquitetura da Edificação ou da Execução de Obras e Serviços.

Conforme a ABNT NBR 16636-2:2017, que regula a elaboração e o desenvolvimento de projetos arquitetônicos, atividades como impermeabilização, demolição e outros itens construtivos fazem parte do escopo arquitetônico completo.

O Item 7.3 da NBR 16636-2 estabelece os “*Requisitos para contratos de prestação de serviços técnicos profissionais especializados em projetos arquitetônicos para edificações*”.

Já o subitem 7.3.2 detalha as “*Condições para a coordenação geral das atividades técnicas complementares do projeto*”, que devem ser geridas por um profissional



habilitado e organizadas conforme a complexidade do projeto, incluindo, conforme o caso, as seguintes especialidades:

ABNT NBR 16636-2:2017

7.3.2 [...]

- a) fundações;
- b) estruturas;
- c) sistemas de instalações prediais e de segurança;
- d) iluminação e luminotécnica;
- e) comunicação visual;
- f) arquitetura paisagística e paisagismo das áreas externas;
- g) impermeabilização;
- h) equipamentos eletromecânicos;
- i) leiaute e mobiliário acessório (Design de Interiores);
- j) acústica. **(g.n.)**

Observa-se, então, que a natureza dos serviços especificados no objeto da licitação — como impermeabilização e revestimentos — integra o escopo dos projetos arquitetônicos conforme definido pela ABNT NBR 16636-2:2017, que regulamenta as atividades de elaboração e desenvolvimento de projetos arquitetônicos.

Dessa forma, arquitetos e empresas de arquitetura, no exercício de suas competências regulamentadas pela Lei Federal nº 12.378/2010, têm capacidade técnica e responsabilidade na coordenação e execução desses serviços. A citada lei, ao regulamentar a profissão de arquiteto e urbanista, especifica que esses profissionais são habilitados para atuar sobre os componentes da edificação.



Além disso, a Resolução CAU/BR nº 21/2012 detalha e codifica as atividades atribuídas aos arquitetos e urbanistas, especificando que a impermeabilização, os revestimentos e outros itens construtivos demandam Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no sistema CAU, habilitando as empresas de arquitetura para tais serviços.

Dado que o objeto da licitação é caracterizado como um serviço técnico interdisciplinar que envolve tanto engenharia quanto arquitetura, o edital deveria, portanto, reconhecer o CAU como conselho técnico competente, ao lado do CREA, permitindo a participação de empresas registradas em ambos os conselhos.

Outrossim, a **exclusão de empresas registradas no CAU também representa uma afronta ao princípio da competitividade**, previsto na Lei nº 14.133/2021. Esta nova lei, que rege as licitações e contratos administrativos, assegura que as licitações devem promover ampla concorrência, exceto em situações de exigências técnicas bem fundamentadas.

A exigência de registro apenas no CREA configura uma restrição injustificada, uma vez que empresas de arquitetura, igualmente capacitadas, ficam impedidas de concorrer.

Ao restringir a habilitação técnica exclusivamente a empresas registradas no CREA, o edital incorre em limitação indevida da competitividade e desconsidera a natureza interdisciplinar dos serviços, impactando a igualdade de condições entre os interessados

Assim, é essencial que empresas de arquitetura, devidamente registradas no CAU, possam participar do certame, uma vez que possuem atribuição legal para execução e responsabilidade técnica sobre tais serviços.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:



1. **A retificação do edital**, no sentido de alterar os requisitos de habilitação técnica para permitir que empresas registradas tanto no CREA quanto no CAU sejam habilitadas a participar, garantindo o pleno atendimento das competências profissionais exigidas para o objeto da licitação;
2. **A retificação do edital**, de forma a incluir expressamente, também, a possibilidade de participação de arquitetos e urbanistas, devidamente registrados no CAU, como responsáveis técnicos pelas empresas licitantes, garantindo assim a isonomia e a ampla concorrência no certame;
3. **A reabertura dos prazos para a entrega das propostas**, de modo a assegurar que todas as empresas qualificadas, incluindo as registradas no CAU, tenham tempo hábil para se organizar e apresentar suas propostas em igualdade de condições;
4. Por fim, que seja concedido **efeito suspensivo** à presente impugnação, com base no artigo 168 da Lei nº 14.133/21, a fim de evitar que a irregularidade apontada cause prejuízos irreparáveis ao certame e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesses termos,
pede deferimento.

João Pessoa, 12 de novembro de 2024.

IGOR ACCIOLY
PIMENTEL:0801815
0451

Assinado de forma digital por
IGOR ACCIOLY
PIMENTEL:08018150451
Dados: 2024.11.12 16:46:23 -03'00'

IGOR ACCIOLY PIMENTEL
Assessor Jurídico do CAU/PB
OAB/PB 16.898